



CONSULTA Nº 256/2021

Consulta sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.772/2021.

A Secretaria Legislativa apresenta consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.772/2021, de iniciativa do deputado Hermeto, que *dispõe sobre o reconhecimento das academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres voltados à atividade física como essencial à saúde dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.*

Conforme despacho da Secretaria Legislativa, o projeto trataria de matéria de igual teor ao do Projeto de Lei nº 1.211/2020, que *reconhece as atividades comerciais de academias de esporte de todas as modalidades, estúdios de pilates, barbearias, salões de beleza e clínicas de estética, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal.*

Encaminhado o projeto para manifestação do autor sobre o despacho da Secretaria Legislativa, o gabinete do parlamentar elaborou despacho, requerendo a continuidade da tramitação do PL 1.772/2021.

O Regimento Interno da CLDF trata da prejudicialidade nos arts. 175 e 176. À luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No caso de projeto de lei em tramitação, a previsão de prejudicialidade está no inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno.

O PL 1.211/2020, como consta de sua ementa e do art. 1º, reconhece como essenciais as atividades comerciais relativas a academias de esporte de todas as modalidades, estúdios de pilates, barbearias, salões de beleza e clínicas de estética,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



como serviços essenciais para a população do Distrito Federal. O objetivo da lei é que, mesmo em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, essas atividades possam continuar funcionando, desde que observados os protocolos previstos em lei e em regulamento.

O PL 1.772/2021, tanto na sua ementa quanto no *caput* do art. 1º, reconhece academias de ginástica, estúdios de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres, voltados à atividade física, como essenciais à saúde dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. O § 1º do art. 1º prevê que as atividades deverão ser orientadas por profissionais habilitados existentes nos quadros de pessoal. O art. 2º do projeto estipula que os equipamentos esportivos poderão ser adquiridos a partir de disponibilidade no orçamento, parceria com a iniciativa privada ou emendas parlamentares. Na justificção, o autor da proposição afirma que seu objetivo é criar meios para que o policial e o bombeiro militar "*tenham melhores condições de cuidar de saúde através de uma atividade física orientada*".

Comparando-se o PL 1.772/2021 com o PL 1.211/2020, constata-se que não tratam de matéria análoga, o que, por conseguinte, afasta a igualdade de teor.

O PL 1.211/2020 pretende que as atividades descritas na ementa e no art. 1º tenham o seu funcionamento autorizado, mesmo em tempo de pandemias, dirigindo-se, naturalmente, à atual pandemia de COVID 19. Para tanto, as classifica como essenciais e estabelece requisitos a serem observados, viabilizando a liberação dessas atividades.

O PL 1.772/2021 visa a garantir que policiais e bombeiros militares possam exercer atividades físicas, consideradas pelo projeto como essenciais à saúde dos agentes, sob orientação de profissionais, assegurando-se a aquisição dos equipamentos. Naturalmente não é adequada a menção na ementa à essencialidade dessas atividades, pois, em um primeiro momento, pode-se concluir que o objeto da norma é o funcionamento das academias e congêneres durante a pandemia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



De fato, da leitura da ementa e do art. 1º da proposição, é bastante razoável entender-se que seria esse (liberação da atividade durante a pandemia) o objeto da norma. Só os demais dispositivos do projeto e a justificativa é que permitem conclusão distinta.

Recomenda-se, portanto, a apresentação de emenda modificativa à ementa e ao art. 1º do PL 1.772/2021, para que não restem dúvidas sobre o conteúdo do projeto de lei.

Pelo exposto, manifestamo-nos no sentido de que o Projeto de Lei nº 1.211/2020 não constitui óbice à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.772/2021, haja vista não terem igual teor (RICLDF, art. 175, inciso VIII).

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 11 de maio de 2021.

LEONARDO CÍMON SIMÕES DE ARAÚJO

Consultor Legislativo